

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2018
PROCESSO N.º 688/2018

Ata de Julgamento de Recurso

Aos 18 (dezoito) dias do mês de abril do ano de 2018, às 11h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 53.437.315/0001-67, com sede à Rua Sete, nº 159, Corumbataí/SP, contrário ao resultado que declara vencedora a empresa NATNUTRE ALIMENTOS LTDA. – EPP no certame licitatório em epígrafe, cujo objeto é o **FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS** para os Servidores da Prefeitura Municipal de São Carlos, Fundação Educacional São Carlos, Fundação Pró-Memória de São Carlos, Progresso e Habitação de São Carlos S/A e Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, dispõe:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

A licitante protocolou o Recurso na Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios - DAPL, tempestivamente e, portanto, terá seu mérito apreciado para o deslinde do caso.

Síntese das alegações da recorrente:

A empresa COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA. alega, em suas razões, que:

1 – “...a procuração apresentada pela proponente NAT NUTRE ALIMENTOS é inválida e ineficaz, pois, não cumpre os requisitos fixados pelo Código Civil vigente...”

2 – “...que na proposta comercial readequada (fls. 216), no comprovante de protocolo da proposta de preços (fls. 225), na certidão conjunta débito tributário mobiliários (fls. 232), na declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte (fls. 237), no atestado de capacitação técnica (fls. 245), atestado de capacitação técnica (fls. 251), na declaração de idoneidade (fls. 256), no balanço contábil (fls. 257 a 262), o carimbo e a razão social são antigos, e, não o da EIRELI, mostrando efetivo descuido ao indicar nos documentos de emissão pela proponente as expressões "LTDA" e "S.A.", visto que NÃO EXISTEM MAIS desde dezembro/17, agora, a empresa é uma EMPRESA INDIVIDUAL...”

3 – “...que a comprovação de capacitação técnica não foi cumprida pela proponente NAT NUTRE ALIMENTOS..., ...os atestados são do fornecimento de cestas básicas, simples entrega, NÃO HOUE a prestação dos serviços de armazenamento, controle e distribuição ponto a ponto das cestas..., ...0 edital claramente e taxativamente EXIGE para a comprovação

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico

da qualificação técnica que os atestados "comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação"..., ...que a somatória de ambos os atestados totalizam fornecimento de apenas 8.100 cestas, quantidade que se mostra irrisória em relação ao licitado..., ... A incompatibilidade dos atestados é clara, uma pela ausência da prestação dos serviços de logística de armazenamento, controle e distribuição ponto a ponto, como, porque sequer os quantitativos são similares, ou, diga-se melhor, os quantitativos sequer são razoáveis, visto que não atingem nem 14% do que se está sendo licitado..., ... O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao analisar as exigências de comprovação de qualificação técnica, determina (g.n.) que a compatibilidade e similaridade devem ser consideradas COMO NO MÍNIMO 50% do quantitativo tanto, que após reiterada jurisprudência neste sentido, pacificou e a decisão foi SUMULADA, fazendo-se indispensável destacar a Súmula nº 24 do Egrégio Tribunal de Contas....”.

4 – “... efetivo descumprimento às especificações MÍNIMAS exigidas para o objeto licitado e devida necessidade de correção com a reprovação das amostras e dos documentos técnicos..., ... ao ofertar produto de VARIEDADE MISTURADA, a NAT NUTRE ALIMENTOS pode ofertar produto de CUSTO INFERIOR, ..., ... porquanto, COM VANTAGEM ILÍCITA E IMORAL EM FACE DAS DEMAIS LICITANTES QUE OFERTARAM CAFÉ COMPOSTO POR GRÃOS 100% ARÁBICA, situação que lhe concede VANTAGEM INDEVIDA E ILÍCITA ...”.

5 – “... a) A proponente NAT NUTRE ALIMENTOS não apresentou a proposta comercial com suas páginas numeradas sequencialmente, isso conforme averiguado em vistas e constante nas cópias obtidas do referido documento ..., ...b) A proponente NAT NUTRE ALIMENTOS no que se refere aos produtos itens 22 (biscoito água e sal) e 23 (biscoito maisena), indicou quantidade inferior de referidos produtos, pois, lista total considerando duas unidades de cada produto, porém, no quantitativo indica da oferta de um pacote de biscoito para o item 22 e um pacote de biscoito para o item 23..., ... c) Ainda, no que se refere à proposta comercial, conforme Anexo IV — Termo de Referência estabelece 36 (trinta e seis) itens componentes das cestas básicas, de modo, que as embalagens não devem ter preço destacado, pois, fazem parte do custo do objeto licitado, aliás, conforme relacionado às páginas 31 e 32 do edital, mostrando, novamente a incorreção da proposta comercial ...”.

6 – “... há exigência de documentos técnicos e, também estes deixaram de ser observados e apresentados pela NAT NUTRE ALIMENTOS..., ... d) Pois bem, a NAT NUTRE ALIMENTOS não apresentou a ficha técnica exigida para o arroz; e) Ainda, a NAT NUTRE ALIMENTOS apresentou ficha técnica para o feijão, isto de produto diverso ao que ofertou no certame, visto que ofertou feijão marca MÁXIMO e apresentou ficha técnica DE OUTRO PRODUTO, ou seja, apresentou de feijão marca SUPER MÁXIMO, e, para agravar documento incompleto porque sem a assinatura do responsável técnico indicado; f) A ficha técnica do café marca PELÉ, conforme já relatado e provado não está mais vigente, pois, o fabricante do produto é a empresa Jacobs Douwe Egberts BR Comercialização de Cafés Ltda., como, a amostra apresentada comprova que é produto composto por mistura de variedades e o edital exigiu produto feito com a variedade 100% arábica. g) Também no que se refere à ficha técnica da maionese marca SOYA, a NAT NUTRE ALIMENTOS apresentou documento que não contém a assinatura do técnico responsável, o que torna ineficaz o documento apresentado; h) No que se refere ao sal marca NOBRE, tanto a ficha técnica como o laudo não registram que o produto é do tipo EXTRA, deixando de cumprir o edital; i) E, por derradeiro, no que se refere à amostra, ficha técnica e laudo apresentados pela NAT NUTRE ALIMENTOS concernentes ao

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico

produto tempero marca NATARI, estes todos provam que o produto possui URUCUM, de modo, que jamais poderia ser aprovado e a empresa classificada!...”.

Referido recurso foi levado ao conhecimento público, pelos meios e formas legais e a empresa NATNUTRE ALIMENTOS LTDA. – EPP protocolou nesta Administração, dentro do prazo previsto, suas contrarrazões, cuja síntese segue abaixo:

Síntese das contrarrazões apresentadas:

A empresa NATNUTRE ALIMENTOS LTDA. - EPP manifesta-se no seguinte sentido:

1 – “... o apontamento arguido é insuficiente para invalidar a procuração tendo em vista que os elementos essenciais do ato estão presentes, notadamente as partes (outorgante e outorgado), objetivo e extensão expressa dos poderes, alcançando, pois, sua finalidade, razão pela qual não há se cogitar invalidade do ato ..., ...ainda que houvesse falha na procuração, hipótese admitida apenas para argumentar — é incorreto falar-se em ato nulo — quando muito anulável — razão pela qual os supostos vícios são passíveis de convalidação na forma prevista nos artigos 172, 173 e 662 do Código Civil ...”.

2 – “...questiona a composição jurídica da recorrida se apegando a carimbos (S.A, Ltda, Eireli), tidos nas declarações, atestados, balanços, como se um carimbo ou nomenclatura definisse a qualificação jurídica da licitante. Ora, a empresa NAT NUTRE ALIMENTOS EIRELI - EPP, comprovou sua qualificação jurídica em plena conformidade com o edital, máxime considerando a modalidade do pregão eletrônico que reclama o prévio cadastramento, em especial pelo disposto no item 8.4 c.c. 8.4.1 do ato convocatório ...”.

3 – “...a insurgência da recorrente não tem amparo nas regras objetivas do edital, tampouco nas disposições legais que regulamentam a matéria — na medida em que a Recorrida apresentou os atestados de capacidade técnica em absoluta conformidade com o item 8.5.1 do Edital..., ...em momento algum o item exige que o atestado contemple todas obrigações do objeto, bastando ser pertinente com o objeto da licitação (obrigação principal = fornecimento de cesta básica), tampouco impõe quantitativos mínimos de fornecimento ..., ...descabe exigir que o atestado de capacidade contemple todas obrigações acessórias (armazenamento, controle, distribuição e logística) — mas apenas a principal (fornecimento de cestas básicas), mesmo que comprove o fornecimento de cestas básicas, automática e implicitamente, prova o armazenamento, controle e distribuição, considerando o princípio geral de direito que "o acessório acompanha o principal"..., ... inexistente previsão no edital acerca de quantitativos mínimos e de indicação textual das obrigações acessórias, de forma que a tese da recorrente desaborda os limites objetivos da licitação e fere a regra contida nos artigos 41, 44 e 45 da Lei Federal 8.666/93 ...”.

4 – “...as divergências apontadas pela Recorrente em relação aos dois itens, data vênia, não se revelam suficientes para desclassificar a proposta da Recorrida, haja vista que as marcas cotadas são renomadas e de notória qualidade e foram submetidas a criteriosa análise de amostras pela Municipalidade que as aprovou. O ordenamento jurídico só autoriza a desclassificação da proposta que estiver em dissonância substancial às especificações do ato convocatório, portanto, a tese da recorrente encontra barreira no artigo 39 da Lei 10.520/02 que desautoriza apego a excesso de descrições técnicas ..., ... Não é diferente o entendimento

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico

firmado pelo Tribunal de Contas do Estado que desautoriza o apego ao excesso de formalismo na compra de produtos, conforme se extrai do voto do Conselheiro Robson Marinho, TC 00122/10/09...”,

5 – “... a) O edital solicita que "Preferencialmente" as páginas devem ser numeradas sequencialmente..., b) No valor total dos itens e no valor total da cesta foram considerados 2 (dois) itens de cada produto ..., c) Não houve aumento na quantidade dos itens da cesta, apenas informação as marcas e preços unitários, tendo em vista que são produtos adquiridos para produção das cestas, e consequentemente mencionados na nota fiscal...”.

6 – “...d) Todos os documentos técnicos foram entregues e conferidos no ato do recebimento, conforme cópia anexa do protocolo ..., e) Nomenclaturas usuais de mercado, cuja marca é de propriedade da Urbano Agroindustrial conforme amostra e Registro de Marca Processo nº 909168253; mais uma vez demonstrado o excesso de formalismo da recorrente ..., f) a Jacob Douwe Egberts (JDE), adquiriu da Cia Cacique de Café solúvel a marca Pelé em janeiro de 2017, o documento foi emitido pelo antigo fabricante em 06/08/2015, data em que era a detentora da marca ..., g) Não foi exigido no edital conforme item 12 do anexo IV — Termo de Referência ..., h) O produto é EXTRA, conforme amostra e ficha técnica do fabricante ..., i) Vale destacar que urucum e colorífico são produtos distintos, de acordo com a Resolução CNNPA Nº 12/1978 da ANVISA e Informe Técnico nº 68 de 03/09/2015 da ANVISA ...”.

A Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico encaminhou os documentos recebidos à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento para que se manifestasse quanto aos pontos técnicos atacados pela empresa COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA. e quanto às argumentações enviadas pela empresa NATNUTRE, cujo parecer segue acostado ao processo.

Síntese da avaliação realizada pela SMAA relativos aos quesitos técnicos – item 6:

“ Item 01 Arroz: Ausência de ficha técnica,

Toda a documentação técnica foi conferida na ocasião da entrega e estão todas neste departamento, inclusive a do Arroz. Portanto, não procede este questionamento. Em anexo está a Especificação do Arroz.

Itens 02 Feijão e 17 Maionese, sem assinatura na ficha técnica

Embora conste a assinatura na ficha técnica do feijão, não foi exigido no edital assinaturas nas fichas técnicas, conforme descrito no item 12 do anexo IV – Termo de Referência;

12 - Juntamente com as amostras (em embalagem original), deverá o fornecedor apresentar:

Ficha técnica emitida pelo fabricante, original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial;

Item 5 - Café marca Pelé não arábico

A Norma de Qualidade Recomendável e Boas Práticas de Fabricação de Cafés Torrados em Grão e Cafés Torrados e Moídos da Associação Brasileira da Indústria do Café - ABIC, no item 2 Introdução e subitens 2.1.1 e 2.1.1.1 tem a seguinte definição de café com qualidade recomendável:

2.1.1. Definição do Produto Cafés com Qualidade Recomendável Geral, torrados em grão ou torrados e moídos, são aqueles constituídos de cafés arábica ou blendados (combinados) com robusta/conillon, que atendam aos requisitos de qualidade global e aspecto, conforme segmentação do Programa de Qualidade do Café - PQC.

2.1.1.1. Cafés Tradicionais ou Extraforte Cafés com qualidade recomendável para uso do Símbolo da Qualidade Tradicional ou Extraforte ABIC são aqueles constituídos de cafés arábica, robusta/conillon ou blendados, que atendam aos requisitos característicos e de qualidade global da bebida

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico

Dentre outros fatores, a seleção é a qualidade dos grãos, são atributos determinante para avaliar a qualidade e a pureza do café, independente de ser predominante arábico

A amostra do produto foi submetida ao rigoroso teste de qualidade, com avaliação das propriedades sensoriais: cor, aroma, odor, textura, gosto e sabor e teve aprovação em todos os atributos, sobretudo pelo aroma, sabor e ótima qualidade.

O produto apresentou características sensoriais agradáveis próprias do produto, composto de café 100% puro, e de qualidade superior a marca Moraes que recebemos atualmente na cesta, que embora conste em contrato não é entregue 100% arábico. Cabe-nos informar, que dentre outras irregularidades cometidas pela empresa Comercial João Afonso, estão o fornecimento do macarrão da marca Dona Benta sem ovos e do refresco em pó na embalagem de 25 gramas, quando o correto é de 30 gramas.

Item 5 - Café marca Pelé: Ficha técnica emitida pelo antigo fabricante

O fato da ficha técnica ter sido emitida pelo antigo fabricante, não invalida o documento.

Item 26 – Sal refinado marca Nobre, Falta da descrição "Extra" na ficha técnica,

O produto é Extra refinado, conforme amostra apresentada, pois está na embalagem do produto como Extra e ficha técnica emitida pelo fabricante. Em anexo está a imagem da Embalagem do Sal.

Item 27- Tempero Completo marca Natari, com Urucum

Seguindo as resoluções e informes técnicos da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, podemos chegar à CONCLUSÃO que o COLORIFICO e o URUCUM são produtos completamente diferentes, vejamos:

- O **URUCUM TRATA-SE DE UM CORANTE NATURAL PERMITIDO PARA USO EM ALIMENTOS** de acordo com o Anexo – Classificação dos corantes permitidos pela resolução GMC n. 11/2016 frente à resolução nº 44/CNNPA, de 1977 do Informe técnico nº 68 de 3 de setembro de 2015 – Assunto: Classificação dos corantes caramelos II, III e IV e dos demais corantes autorizados para uso em alimentos da ANVISA.

- Já o **COLORÍFICO** de acordo com a Resolução CNNPA nº 12, de 1978 da ANVISA, é a **CONSTITUIÇÃO PELA MISTURA DE FUBÁ OU FARINHA DE MANDIOCA COM URUCU EM PÓ** (bixaorellana) ou extrato oleoso de urucu adicionado ou não de sal e de óleos comestíveis, sendo designado como "colorífico".

O tempero completo da marca NATARI declara em seu rótulo e em sua ficha técnica EMITIDA pelo fabricante TEMPERALHO IND. COM. IMP E EXPORTAÇÃO EIRELI conter em sua composição o COLORIFICO e não o URUCUM, atendendo completamente ao edital.

Seguindo em diante, podemos exemplificar que o URUCUM e COLORIFICO são produtos totalmente diferentes, pegamos como exemplo o ITEM 10 – MACARRÃO TIPO ESPAGUETE/PAFARUSO COM OVOS, em que o produto **DEVE CONTER EM SUA COMPOSIÇÃO:** Sêmola de trigo (ou farinha de trigo) que poderá ser enriquecida com ferro e/ou ácido fólico, ovos (poderão ser pasteurizados) e CORANTES NATURAIS.

A marca apresentada pelas duas proponentes é a DONA BENTA, vejamos agora a transcrição do rótulo e ficha técnica:

Ingredientes: Sêmola de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, ovos e corante natural urucum e cúrcuma.

Ora, vejamos que o URUCUM é um corante totalmente natural e permitido pelas resoluções da própria ANVISA, e que seu uso é comum pelas principais indústrias inclusive solicitado por esta Municipalidade na composição do ITEM 10 – MACARRÃO TIPO ESPAGUETE/PARAFUSO COM OVOS, já o COLORÍFICO é um produto feito a BASE de fubá ou farinha de mandioca com acréscimo do urucum em pó, se o produto TEMPERO COMPLETO fosse produzido com o URUCUM seu rótulo e ficha estariam destacados o uso do URUCUM ou o uso de CORANTES NATURAIS e não o uso de COLORIFICO por se tratarem de produtos diferentes. Portanto, não vejo justificativa para reprovar o produto tempero completo da marca Natari.

Na descrição da ficha técnica do Tempero completo sem Pimenta Natari, diz que sua coloração é amarelada, o que descaracteriza o uso de Urucum.

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico

Considerando que os questionamentos apresentados pela Recorrente, não possuem fundamentos e pertinência necessária para modificar o resultado da avaliação anterior, ratifico a decisão da aprovação das amostras e da documentação técnica apresentada pela Recorrida. “

Em complemento, passamos a analisar as informações trazidas aos autos, aquelas essencialmente de cunho legal e administrativo, ressaltando que a competência de análise dos quesitos técnicos se restringem à unidade responsável pela avaliação dos produtos, no caso a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, através de seus técnicos.

Da análise dos argumentos pela Equipe:

Item 01 – Procuração – A Equipe entende que os elementos essenciais do ato estão presentes no documento apresentado, pois constam as partes (outorgante e outorgado), o objetivo e extensão expressa dos poderes, alcançando, pois, sua finalidade. Recusar tal documento, considerando-o inválido, seria excesso de formalismo. Não há qualquer previsão editalícia sobre os termos a serem constados na procuração, nem mesmo da obrigatoriedade de sua apresentação. O documento foi firmado por vontade de pessoa que detém poderes para tal e atribui a terceiro, identificado com nome, RG e CPF de forma clara e específica, os poderes outorgados. Foram encontrados em diversos sites de outras Administrações Públicas modelos bem mais simples de procurações aceitas para a participação em licitações, sem o excesso de formalismo ora discutido.

Item 02 – Do fato de constar dos documentos apresentados a indicação de Ltda., S.A. e Eireli – Estas informações não desabonam a participação da licitante, visto que em todos os documentos e declarações constam o CNPJ da mesma e restaram cumpridas as exigências habilitatórias, tendo sido apresentados todos os documentos solicitados no Edital. Os documentos “antigos” apresentados pela licitante não contém prazo de validade.

Item 03 – Da comprovação de capacitação técnica – O atestado apresentado não especifica a condição de armazenamento e distribuição de cestas básicas. O Edital não solicita que esta condição seja explícita nos atestados apresentados, pois entendemos que o armazenamento e distribuição das cestas, previstos no Termo de Referência, de conhecimento de todos os licitantes, faz parte do fornecimento, como condição complementar ao mesmo. Equivoca-se a recorrente ao afirmar que o TCE-SP **exige** que devem ser consideradas como no mínimo 50% do quantitativo a comprovação de capacitação técnica. A Súmula 24 é clara em orientar no sentido de que “*Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*”

Resta claro, portanto, o poder discricionário da administração em solicitar ou não a comprovação deste quantitativo. O Edital não o exige, muito embora, nos atestados apresentados, pode-se notar que em um mesmo mês de fornecimento foram entregues pela licitante NATNUTRE cerca de 2.850 cestas básicas, o que superaria eventual exigência de comprovação de 50% do quantitativo da licitação, que se resume no fornecimento de cerca de 5.000 cestas básicas mensais.

Item 04 – Sobre a concessão de vantagem indevida e ilícita pelo fornecimento de produtos com custo inferior – A licitante NATNUTRE apresentou uma relação de itens que compõe sua oferta de fornecimento de Cestas Básicas os quais, depois de avaliados foram totalmente aceitos pela Administração nos quesitos técnicos, ou seja, os itens ofertados atendem às exigências de composição e o padrão mínimo de qualidade do instrumento convocatório.

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico

Se a empresa irá ou não auferir lucro maior com estes produtos não cabe à Administração julgar, sendo mérito e competência da mesma, até porque não resta conhecido os preços de aquisição negociados por esta junto aos seus distribuidores ou fornecedores. A licitação foi finalizada pelo menor valor proposto, haja vista a aprovação técnica das amostras dos produtos ofertados.

Item 05

a – Da proposta com as páginas numeradas sequencialmente;

O edital é claro neste ponto:

6.1. A proposta, encaminhada juntamente com a documentação de habilitação, deverá obedecer aos seguintes critérios, sob pena de desclassificação:

6.1.1. Deverá ser elaborada em papel timbrado da proponente, redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, devidamente datada, rubricada e assinada por seu representante legal, preferencialmente apresentada em páginas numeradas sequencialmente, em uma via original, contendo os seguintes elementos:

Portanto, não há exigência para que as folhas venham numeradas sequencialmente.

b – Da indicação de quantidade inferior de produtos para os itens 22 e 23;

A empresa esclarece em suas contrarrazões que serão fornecidas 2 unidades de cada produto para cada item em questão. A informação de quantitativo de 2 unidades do produto para os respectivos itens consta do Termo de Referência. A licitante, na elaboração de sua proposta, a apresentou exatamente da mesma forma que o descrito no Edital, às fls. 31:

22	1 unidade	Biscoito de água e sal
23	1 unidade	Biscoito doce tipo maisena

Havendo a confirmação e o comprometimento da mesma em atender ao quantitativo do Edital, conforme consta do Termo de Referência, não há o que desabone sua proposta e o não cumprimento desta condição sujeitará a mesma às sanções e penalidades legalmente previstas.

c – Da indicação do custo das embalagens;

O edital determina como critério de julgamento o menor por lote e apresenta, às fls. 33, o seguinte quadro:

Lote	Descrição	Qtde. Mensal	Qtde. Anual	Média Unitária	Média Mensal Total	Valor Médio Total
1	Cestas Básicas com 36 itens, conforme Termo de Referência do Anexo IV	5.000	60.000	R\$ 186,98	R\$ 934.900,00	R\$ 11.218.800,00

Indica ainda que os produtos devem ser entregues em embalagem de papelão, conforme especificado. Não informa a necessidade de que o custo dessa embalagem seja diluído entre os produtos ofertados. O preço indicado pelo licitante, na plataforma onde foi realizada a licitação e em sua proposta apresenta o valor total proposto do fornecimento pelo período de 12 meses, dentro do valor máximo estimado pela Administração. Sua proposta não contém nenhum item unitário com valor acima do estimado no procedimento licitatório. O fato de discriminar em sua proposta o custo da embalagem da Cesta Básica, considerado no cálculo final do produto e mesmo que este valor venha eventualmente destacado nas Notas Fiscais de Fornecimento não se caracteriza ilícito ou mesmo tem fundamento que desabone sua proposta.

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico

Ante o Exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico julga **IMPROCEDENTE** o Recurso interposto pela Recorrente **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA.**, vez que a classificação da licitante NATNUTRE ALIMENTOS LTDA. – EPP, declarada vencedora do certame, se mostra inequívoca e sugere ao Senhor Prefeito a ratificação do julgamento constante da presente ata.

Nada mais havendo, lavrou-se a Ata que vai assinada pelos e membros abaixo identificados da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico da Prefeitura Municipal de São Carlos – PMSC.

Roberto Carlos Rossato
Autoridade Competente

Guilherme Romano Alves
Pregoeiro

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro